



EXTRACTO

--- **CERTIFICO**, para efeito de **primeira** publicação nos termos do disposto no artigo 100.º do Código do Notariado, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de Agosto, B.O. n.º 50 – Iª Série, que no dia dezanove do mês de Junho do ano dois mil e vinte e quatro, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe, perante mim, Lic. Manuel António Pina Rodrigues Rosa, Conservador/Notário em Acumulação, foi lavrada no livro de notas para escrituras diversas número sessenta e dois, de folhas catorze verso a dezasseis verso, a escritura de Justificação Notarial, na qual, **DOMINGOS BRANDÃO**, contribuinte fiscal número um, quatro, quatro, oito, seis, sete, cinco, zero, oito, e cônjuge **MARIA ANTÓNIA PEREIRA AFONSECA BRANDÃO**, contribuinte fiscal número um, seis, cinco, oito, zero, sete, três, sete, sete, casados entre si, sob o regime da comunhão de adquiridos, ambos naturais da freguesia de São Lourenço, concelho de São Filipe, ilha do Fogo, onde residem em Santo António, se declaram donos e legítimos possuidores, com exclusão de outrem, do prédio urbano: edifício com uma sala comum, sala de jantar, cozinha, dois quartos, casa de banho, arrecadação, garagem e uma escada de acesso ao primeiro andar, situado em Santo António, ilha do Fogo, com a área de **quatrocentos e sete vírgula seis metros quadrados**, confrontando do Norte via pública, do Sul e Oeste com proprietário, e do Este com Hironcina Rodrigues Gomes, com valor matricial de dois milhões, quinhentos e sete mil e quinhentos escudos, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Lourenço sob o número **1658/0**, omissos nesta Conservatória/Cartório. ---

--- Que, eles justificantes construíram o referido prédio urbano sobre um lote de terreno que adquiriram por compra efetuada à **Gertrudes Cardoso**, atualmente já falecida, pelo preço de quinze mil dólares americanos, celebrada por contrato meramente particular no **mês de Março do ano dois mil e dois**. -----

--- Que, todavia, a natureza meramente particular do referido contrato, impossibilita-os de fazer a primeira inscrição do dito imóvel no registo predial, a favor deles justificantes, visto que não há título que comprove a correspondente transmissão. -----

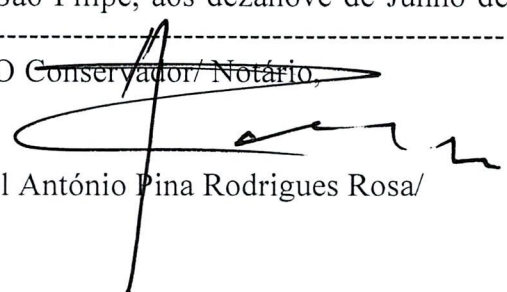
--- Que, eles justificantes estão na posse do referido imóvel há cerca de **vinte e dois anos**, e sempre exercida pelos justificantes sem a menor oposição, de quem quer que seja, desde o seu início, à vista de todos e sem interrupção, usufruindo de todas as utilidades do prédio, de forma pacífica, contínua e pública, suportando todos os encargos daí decorrentes, pagando as respetivas contribuições e impostos, pelo que adquiriram o seu direito de propriedade por usucapião, o que invocam para efeitos de primeira inscrição no registo predial. -----

--- **ESTÁ CONFORME**. -----

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe, aos dezanove de Junho de dois mil e vinte e quatro. -----

Art. 20.º 4.2.....1.000\$00
Selo do acto.....200\$00
Soma:.....1.200\$00
Processo n.º 729430
Conta sob o n.º 202400901

O Conservador/ Notário,


/Manuel António Pina Rodrigues Rosa/